



Número: **1077902-94.2021.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **03/11/2021**

Valor da causa: **R\$ 39.128.739,80**

Assuntos: **Repasse de Verbas Públicas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RICARDO SANTOS DE CAMPOS (AUTOR)		DENIA ERICA GOMES RAMOS MAGALHAES (ADVOGADO)	
.UNIAO FEDERAL (REU)			
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE (REU)			
LUIS HENRIQUE FALCONI (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
79984 4584	03/11/2021 13:38	<a href="#">Petição inicial lcmbio</a>	Inicial

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA \_ VARA FEDERAL  
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

MEIO AMBIENTE. COMBATE A INCÊNDIOS FLORESTAIS. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2021. REVOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS. AFRONTA À LEI 4.717/65. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO NA EXCEPCIONALIDADE. DETRIMENTO DE PROCESSO LICITATÓRIO REGULAR.

**RICARDO SANTOS DE CAMPOS**, brasileiro, divorciado, aposentado, portador do RG nº 1.879.582 SSP/DF, inscrito no CPF sob o nº 838.278.977-34, Título de Eleitor 0120 5625 0310 zona 015 seção 0390, residente e domiciliado à Rua 26 Norte, lote 5, Edifício Flores do Ipê, Bloco B, apartamento 906, Águas Claras Norte – DF, CEP 71.917-360, e-mail madrix69@hotmail.com, vem por meio de sua Advogada que esta subscreve, com fulcro no art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição de 1988, na Lei 4.717, de 29 de junho de 1.965 e art. 277 do CPC, propor

**AÇÃO POPULAR  
(com pedido de antecipação de tutela)**

em desfavor de:

**UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, que deve ser citada na pessoa do Advogado-Chefe da União;

**INSTITUTO CHICO MENDES DE BIODIVERSIDADE - ICMBio**, autarquia federal vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, CNPJ n. 08.829.974/0001-94, dotada de personalidade jurídica de direito público, com endereço na EQSW 103/104, Bloco "C", Complexo Administrativo, Setor Sudoeste, Brasília – DF, CEP: 70.670-350;

**LUIS HENRIQUE FALCONI**, brasileiro, casado, portador do RG nº 15.138.308 SSP/SP e do CPF nº 091.473.898-42, ocupante do cargo de Diretor de Planejamento, Administração e Logística do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, com endereço na EQSW 103/104, Bloco "C", Complexo Administrativo, Setor Sudoeste, Brasília – DF, CEP: 70.670-350, conforme se observará pelos fatos e fundamentos jurídicos aqui expostos.



## LEGITIMIDADE ATIVA

O Autor é cidadão brasileiro em pleno exercício de seus direitos políticos com se comprova pela certidão de quitação emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Segundo a Constituição Federal, *"qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência"* (5º LXXIII).

Disciplinando o uso da ação popular, a Lei 4.717, de 29 de junho de 1965, contempla três requisitos essenciais para que a ação popular possa ser viabilizada, quais sejam, i) que o autor seja cidadão brasileiro, ii) a ilegalidade ou ilegitimidade do ato objeto de invalidação e iii) que este ato censurado seja lesivo ao patrimônio público.

## COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A competência da Justiça Federal é atraída em face de os atos impugnados terem sido praticados no âmbito do Governo Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição da República.

## DOS FATOS

Segundo consta da documentação em anexo, documentos públicos, em 6 de agosto de 2021, uma sexta-feira, o pregoeiro do Instituto Chico Mendes de Biodiversidade – ICMBio, exarou decisão fundamentada com 31 laudas no bojo do processo nº 02070.0002884/2021-71 acerca do **Pregão Eletrônico nº 22/2021**<sup>1</sup>. A referida decisão dispôs:

---

<sup>1</sup> <https://www.gov.br/icmbio/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes/pregao/2021/pregao-eletronico-no-22-2021-sede-icmbio>



*“Considerando as razões da recorrente, as contrarrazões da recorrida, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade, da eficiência e da supremacia do interesse público, também chamado de princípio da finalidade pública e no formalismo moderado, Lei nº 8.666/93 e no EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2021 E SEUS ANEXOS, este Pregoeiro considera o recurso interposto tempestivo, e no mérito julgar o recurso interposto improcedente, e **DECIDE** manter a **HABILITAÇÃO** da empresa **AMERICASUL AEROAGRÍCOLA EIRELI**.*

*Os autos serão encaminhados à autoridade Superior para decisão, cuja publicação deste julgamento será feita na forma da Lei e permanecem com vista franqueada aos interessados.*

*Em atenção ao Art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, encaminham-se os autos ao Diretor de Planejamento, Administração e Logística, para sua análise e superior decisão. Brasília/DF, 06 de Agosto de 2021. JOSÉ LUIZ ROMA Pregoeiro ICMBio”*

Percebe-se que o Pregão 22/2021 seguiu seu curso regular, sendo que seu objeto era *"escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada em locação, sob demanda, de aeronaves de asa fixa (avião) por horas de voo a fim de atender às demandas do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), especificamente para as atividades de **combate a incêndios florestais**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos."* sendo o edital datado de 24 de junho de 2021.

Em 9 de agosto de 2021, uma segunda-feira, apenas um dia útil após a decisão do pregoeiro, o Diretor de Planejamento, Administração e Logística do ICMBio, decidiu "pela **REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2021**, nos termos do artigo 49<sup>2</sup> da Lei Federal nº 8.666/1993." (G.N.).

---

<sup>2</sup> Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.



Note-se que, estranhamente, a data do documento é 09/08/21, sendo sua assinatura digital registrada em 18/08/21 e sua publicação no DOU em 25/08/21.

01/09/2021

SEI/ICMBio - 9355840 - Decisão

*uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.) (grifos nossos)*

96. Deste modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade, ou quaisquer resquícios de violação aos postulados da isonomia, competição e vantajosidade, poderá rever o seu ato e, conseqüentemente, revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.
97. Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, **DECIDO** pela REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2021, nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/1993.
98. Notifique-se.

*(assinado eletronicamente)*

**LUÍS HENRIQUE FALCONI**

Diretor de Planejamento, Administração e Logística

Brasília, 09 de agosto de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Luís Henrique Falconi, Diretor(a)**, em 18/08/2021, às 14:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ISSN 1677-7069

Nº 161, quarta-feira, 25 de agosto de 2021

**AVISO DE REVOGAÇÃO  
PREGÃO Nº 22/2021**

Fica revogada a licitação supracitada, referente ao processo Nº 02070002884202171. Objeto: Pregão Eletrônico - Contratação de empresa especializada em locação, sob demanda, de aeronaves de asa fixa (avião) por horas de voo a fim de atender às demandas do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), especificamente para as atividades de combate a incêndios florestais.

LUIS HENRIQUE FALCONI

Diretor de Planejamento, Administração e Logística

(SIDEC - 24/08/2021) 443033-44207-2020NE800106

Em suas razões, o Diretor de Planejamento, Administração e Logística do ICMBio menciona "***a perda do interesse público no prosseguimento do certame, corroborado com o fato de não ter havido a sua homologação/adjudicação (...)*** Deste modo, a Administração ao ***constatar a inconveniência e a inoportunidade, ou quaisquer resquícios de violação aos***



*postulados da **isonomia, competição e vantajosidade**, poderá rever o seu ato e, conseqüentemente, **revogar o processo licitatório**, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.”. (G.N.)*

Diante dessa conclusão do diretor, **há duas indagações importantes**: **Como houve perda do interesse público** em prosseguir com o certame, sendo que o objeto – combate a incêndios florestais – é uma necessidade perene do Estado? **Como se pode fundamentar a decisão na ausência de homologação se ela ocorreria no dia útil anterior**, por ato do pregoeiro que manteve a habilitação diante de um recurso de uma das empresas concorrentes?

Tanto é uma necessidade perene o combate a incêndio que em 1 de junho de 2021, o ICMBio havia publicado os avisos de licitação referentes aos pregões nº 15/2021 e 16/2021 cujos objetos eram, respectivamente, locação de helicópteros (aeronave de asa rotativa) e aviões (aeronave de asa fixa) para combate aos incêndios florestais.

Repise-se que não há nenhuma justificativa para a **perda do interesse público**, pois o próprio Estudo Preliminar, em seu item 13 especifica os resultados pretendidos nas emergências ambientais, estando entre eles (i) alcance a área de difícil acesso, (ii) apoio a equipes em solo no combate aos incêndios florestais, (iii) deslocamento de servidores e cargas com maior velocidade, (iv) combate a incêndios com lançamento de água, (v) monitoramento aéreo e até proporcionar (vi) visibilidade à população.



### 13. RESULTADOS PRETENDIDOS

13.1. A contratação proposta objetiva apoiar as emergências ambientais em unidades de preservação ambiental, e destina-se, especificamente, à realização das seguintes atividades:

- a) alcançar áreas de difíceis acessos;
- b) dar visibilidade ampla da população;
- c) apoiar equipes em solo no combate aos incêndios florestais;
- d) deslocar servidores e cargas com maior velocidade;
- e) combater os incêndios florestais com lançamentos de água;
- f) reduzir a intensidade da temperatura e da altura das chamas com lançamentos de água, a fim de retardar o avanço das linhas de fogo e possibilitar que os combatentes em solo acessem essas linhas de fogo com maior efetividade;
- g) dar auxílio em queimas de expansão, a fim de proteger as áreas que não são queimadas, em uma ação de contrafogo ou queima de expansão;
- h) realizar o monitoramento aéreo das áreas de preservação ambiental; e
- i) complementar os demais sistemas de monitoramento via satélite.

Cabe destacar que a pauta ambiental acerca dos incêndios florestais causou mobilização na sociedade nos últimos dois anos. Independentemente do espectro político e ideológico adotado pelo indivíduo, é fato que houve por parte do Governo Federal, na gestão do Ministério do Meio Ambiente, requerimento de liberação de centenas de milhões de reais<sup>3</sup> para o combate a incêndios florestais nos diversos biomas do país, conforme se pode verificar em várias publicações da imprensa, inclusive oficial.

Cabe citar que a ausência estrutura de combate a incêndio, notadamente de aeronaves de asa rotativa (helicópteros), expôs, por falta de logística aérea, brigadistas a perigo letal, vitimando o brigadista **Wellington Fernando Peres Silva**<sup>4</sup> que, aos 41 anos, perdeu a vida em 02/09/2020 combatendo um incêndio em Chapadão do Céu, no sudoeste de Goiás. Atualmente, um brigadista<sup>5</sup> que atuava na Serra da Canastra no estado de Minas Gerais, cuja

<sup>3</sup> <https://sustentabilidade.estadao.com.br/noticias/geral,salles-pede-a-guedes-liberacao-de-r-134-milhoes-para-combater-queimadas-na-amazonia-e-no-pantanal,70003433220>

<sup>4</sup> <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2020/09/02/morre-brigadista-que-teve-80percent-do-corpo-queimado-enquanto-combatia-incendio-em-chapadao-do-ceu.ghtml>

<sup>5</sup> <https://www.metropoles.com/distrito-federal/hran-recebe-brigadista-queimado-em-incendio-na-serra-da-canastra-mg>



identidade se mantém reservada, luta pela vida na unidade de queimados no HRAN no Distrito Federal.

A revogação do Pregão nº 22/2021, expôs servidores públicos, cidadãos e brigadistas do ICMBio a um risco presumido, sendo que o gestor, assumindo essa postura, aceitou a possibilidade de sinistro, que se fez real ante a ausência de socorro aéreo em áreas inóspitas e de difícil deslocamento. A ausência das aeronaves, tanto para o ataque aéreo aos focos de incêndio quanto para o resgate de equipes em solo é o elemento que agrava ainda mais a tragédia que já ocorre com as queimadas.

Estamos aqui delimitando apenas o risco humano, daqueles em contato direto com o combate ao fogo, sem mencionar os danos de difícil reparação ao **meio ambiente**, a **fauna**, a **flora**, às **atividades econômicas** inerentes às regiões afetadas e aqueles que nelas habitam, incluindo **povos originários/indígenas**<sup>6</sup> e **quilombolas**<sup>7</sup> e outras comunidade vulneráveis, como se pode ver no vídeo de circulou nas redes sociais onde uma criança desesperadamente pede que divulguem o avanço das chamas em direção a sua casa. O vídeo é aqui juntado em caráter sigiloso, a fim de não expor a criança.

Ou seja, o combate às queimadas não é apenas uma questão ambiental ou econômica, mas é antes de tudo **a defesa dos direitos humanos**, eis que a vida humana é indissociável do meio ambiente saudável.

Ao que tudo indica, percebe-se **em tese** a ocorrência de dolo eventual na conduta do agente público ao revogar o pregão com **flagrante inexistência de motivos**. Há que se ressaltar que até mesmo o **vídeo institucional** que se junta aos autos demonstra que é completamente desarrazoada a revogação do certame por **perda do interesse público**. Ao contrário, resta evidente que o interesse é perene e sazonal apenas a anualidade das queimadas.

---

<sup>6</sup> <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/10/incendio-destroi-casa-de-reza-de-aldeia-guarani-kaiowa-em-ms-veja-video.shtml>

<sup>7</sup> <https://jornalistaslivres.org/veadeiros-e-a-luta-solitaria-contra-as-queimadas/>





Perceba, Excelência, que **no mesmo dia** em que o Diretor do ICMBio **revoga uma licitação** que transcorreu de forma transparente e cuja análise do pregoeiro está devidamente fundamentada, houve um **termo aditivo a um contrato de 2016, cujo edital de licitação previa como objeto** “o registro de preços para eventual contratação de serviços de (SIC) **Contratação de horas de voo de aviões, sob demanda, para combate a incêndios florestais e emergências ambientais, monitoramento aéreo e apoio operacional**”, ou seja, na **excepcionalidade**, considerando ainda a proximidade do prazo legal de 60 meses para a prorrogação conforme a lei 8.666/93.

Em suma:

<b>Data</b>	<b>Ato</b>	<b>Agente</b>
06/08/21 sexta-feira	Decisão em recurso administrativo que <b><u>mantém a homologação</u></b> do Pregão nº 22/2021 (escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada em locação, sob demanda, de aeronaves de asa fixa (avião) por horas de voo a fim de atender às demandas do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), especificamente para as atividades de combate a incêndios florestais)	José Luiz Roma – Pregoeiro
09/08/21 - segunda-feira (decisão) 18/08/21 (assinatura digital) 25/08/21 (publicado DOU)	Decisão nº 8/2021, um dia útil depois da manutenção da homologação do Pregão nº 22/2021, <b><u>REVOGANDO-O</u></b> sob o argumento de <b><u>ausência de homologação e perda do interesse público.</u></b>	Luis Henrique Falconi – Diretor
25/08/21 (publicado DOU), mesmo dia da publicação da revogação	<b>Termo aditivo ao contrato 4/2016</b> , próximo ao vencimento do prazo de 60 meses, cujo objeto é idêntico ao Pregão nº 22/2021, diferindo somente a redação, sendo essa contratação de serviços feita em caráter de <b><u>excepcionalidade, sendo que o processo licitatório já estava homologado.</u></b>	Luis Henrique Falconi – Diretor



## DA ILEGALIDADE

É nítido, absolutamente claro, que houve violação ao Princípio da Legalidade, eis que o agente público agiu em flagrante desconformidade ao artigo 49 da lei 8.666/93:

**Art. 49.** A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado

Ao ler detidamente o relatório da Decisão nº 8/2021-DIPLAN/GABIN/ICMBio, percebe-se que o Diretor de Planejamento, Administração e Logística do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade **não acolhe nenhum dos argumentos** da empresa recorrente, porém, numa manobra com base jurídica e jurisprudencial, porém sem qualquer suporte fático, decide revogar um processo de licitação sob o pífio argumento de inconveniência, inoportunidade e perda de objeto. Surpreendentemente, esses mesmos argumentos foram suficientes para a o Termo Aditivo nº 6/2021, publicado em 25/08/2021, do contrato nº 4/2016 oriundo do Pregão nº 2/2016.

É inadmissível que se invoque a legalidade, com fulcro no artigo 49 citado sem a menor compatibilidade dos fatos. Percebe-se com clareza que a lei é citada para justamente violar a lei.

## DO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

Cumpram demonstrar que o ato que aqui é impugnado e cuja sustação e posterior anulação se pleiteia, violam gravemente o Princípio da Moralidade Administrativa.

A Constituição Federal consagrou como um dos princípios basilares da Administração Pública o da moralidade administrativa (art. 37, *caput*). A respeito do mencionado princípio, Hely Lopes Meirelles, citado por Mancuso, leciona:



*"que o agente administrativo, como ser humano dotado da capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o honesto do desonesto. E, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto"*

(MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação Popular: proteção do erário, do patrimônio público, da moralidade administrativa e do meio ambiente*. 6ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, pág. 131)

Nessa esteira, o Constituinte ampliou o objeto da ação popular disciplinada na Lei nº 4.717/65, passando a prever a possibilidade de propositura do referido instrumento para a tutela da moralidade administrativa por parte dos cidadãos (art. 5º, LXXIII).

Evidente, portanto, que a imoralidade do ato administrativo, por si só, constitui causa de pedir a justificar a propositura de ação popular, independentemente da observância do tradicional requisito da lesão patrimonial, como é o caso presente.

A jurisprudência também admite o controle judicial dos atos administrativos sob o prisma da moralidade e também da finalidade públicas. Cite-se, por oportuno, o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. JUSTA CAUSA. INOBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. ANULAÇÃO DAS PORTARIAS. 1. O dever-poder da Administração Pública para sindicar eventuais ilícitos administrativos não prescinde das garantias individuais do devido processo legal, ampla



defesa e contraditório. 2. A instauração de processo administrativo pressupõe justa causa, consubstanciada ao menos em indício de que tenha o impetrado cometido irregularidades no exercício de atribuições (art. 143 da Lei 8.112/90). 3. **A instauração de processo administrativo para satisfação de interesses alheios à Administração Pública constitui desvio de finalidade e justifica a intervenção judicial para recomposição da finalidade e moralidade públicas.** 4. Anulam-se as Portarias 1.035/97, 159/98, 160/98, 066/98, 189/989 e 291/98, que instauraram processo administrativo disciplinar contra o impetrante, por ausência de suporte fático que evidencie indícios de irregularidade no serviço público. 5. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-1, REOMS 199901000423467, SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, RELATOR JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDAO, DJ DE 16/09/2005 – sem destaques no original)

A moralidade administrativa, segundo Mancuso, pode ser verificada a partir de três critérios, quais sejam: abuso do direito, desvio de poder e razoabilidade da conduta (*op. cit.*, pág. 132).

## **DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA**

O conceito do Princípio de Eficiência é econômico e não jurídico, pois ele orienta a atividade administrativa a alcançar os melhores resultados a menor custo e utilizando os meios que dispõe. Assim, devem-se buscar os melhores benefícios a menor custo possível. A eficiência como princípio assume **duas vertentes**: a primeira é organizar e estruturar a máquina estatal para torná-la mais racional para que as necessidades da sociedade sejam alcançadas de forma mais satisfatória e a segunda, é regular a atuação dos agentes públicos buscando



que esses tenham um melhor desempenho possível a fim de atingirem os melhores resultados.

Maria Sylvia Di Pietro (Direito Administrativo, p. 73) apresenta o argumento utilizado pelo Governo já em 1995, no Plano Diretor da Reforma do Estado, para explicar os objetivos que se pretendeu alcançar: *"Reformar o Estado significa melhorar não apenas a organização e o pessoal do Estado, mas também as finanças e todo o seu sistema institucional-legal, de forma a permitir que o mesmo tenha uma relação harmoniosa e positiva com a sociedade civil. A reforma do Estado permitirá que seu núcleo estratégico tome decisões mais corretas e efetivas, e que seus serviços – tanto os exclusivos, quanto os competitivos, que estarão apenas indiretamente subordinados na medida que se transformem em organizações públicas não estatais – operem muito eficientemente".*

Mais uma vez, confrontando-se fatos e doutrina, percebe-se no caso em tela uma gritante violação do Princípio da Eficiência, de forma que os recursos não estão sendo aplicados em consonância com os conceitos de eficiência, seja no campo econômico ou, como alguns preferem, jurídico.

## **DO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO**

No dizer de Maria Sylvia Zanella di Pietro, o Princípio da Supremacia do Interesse Público, também chamado de Princípio da Finalidade Pública, está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação.

Celso Antônio Bandeira de Mello, em uma excelente definição, diz que o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é princípio geral de Direito inerente a qualquer sociedade. É a própria condição de sua existência. Assim, não se radica em dispositivo específico algum da Constituição, ainda que inúmeros aludem ou impliquem manifestações concretas dele, como, por exemplo, os princípios da função social da propriedade, da defesa do consumidor ou



do meio ambiente (art. 170, III, V e VI), ou tantos outros. Afinal, o princípio em causa é um pressuposto lógico do convívio social.

Não podemos deixar de mencionar a posição de Raquel Melo Urbano de Carvalho no que tange a supremacia do interesse público. A autora defende que somente na medida em que os interesses da sociedade prevaleçam perante os interesses particulares torna-se possível evitar a desagregação que fatalmente ocorreria se cada membro ou grupo da coletividade buscasse a concretização dos seus interesses particulares.

A necessidade de prevalência do bem comum enquanto objetivo primordial a ser perseguido pelo Estado é um pressuposto da própria sobrevivência social. Da superioridade do interesse da coletividade decorre a sua prevalência sobre o interesse do particular, como condição, até mesmo, da sobrevivência e asseguramento deste último. É no interesse geral da sociedade e na soberania popular que se encontram os fundamentos da supremacia do interesse público.

Impossível deixar de vislumbrar nas lições aqui expostas pelos doutos operadores do Direito Administrativo, a flagrante lesão ao Princípio da Supremacia do Interesse Público no momento em que, desprovido de qualquer finalidade, o agente público revoga um certame que tramitou regularmente e que cuja manutenção da homologação ocorrera no dia útil anterior a seu ato de revogação.

## **DO PEDIDO LIMINAR**

É sob o pálio do perigo do dano que se pretende nesta Ação Popular a **antecipação dos efeitos da tutela** para **sustar o ato administrativo que revogou o Pregão nº 22/2021, eis que ausente qualquer motivo minimamente determinante para tal, inclusive com flagrante desvio de finalidade**, impondo-se multa solidária aos Réus de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento da ordem judicial, sem prejuízo das sanções advindas desse comportamento.



O § 4º do art. 5º da Lei nº 4.717/65 prevê a possibilidade de sustação liminar do ato lesivo impugnado. Com efeito, o *fumus boni iuris* está fartamente comprovado ante a prova produzida *ab initio* nos autos e a demonstração inequívoca, no corpo desta exordial, da expressa violação ao princípio cardeal da moralidade e inexistência de motivos (artigo 2º, alínea d, Lei nº 4.717/65) que é causa de pedir autônoma por pertencer ao conjunto regras jurídicas cogentes. O *periculum in mora* também é evidente, vez que a vida daqueles que combatem incêndios, a fauna, a flora, as atividades econômicas regionais, os indígenas e quilombolas se encontram em evidente risco tanto de danos de difícil reparação quanto da perda do bem maior protegido por nosso ordenamento jurídico, que é a própria vida.

## **DOS PEDIDOS FINAIS**

Devidamente comprovado o ato lesivo, o Autor Popular requer a Vossa Excelência:

1. A concessão da **antecipação dos efeitos da tutela para sustar o ato administrativo que revogou o Pregão nº 22/2021, eis que ausente qualquer motivo minimamente determinante para tal, inclusive com flagrante desvio de finalidade**, impondo-se multa solidária aos Réus de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento da ordem judicial, sem prejuízo das sanções advindas desse comportamento;
2. A citação dos Requeridos para, querendo, manifestar-se no prazo legal;
3. No mérito, a declaração de nulidade dos atos administrativos que revogaram o **Pregão nº 22/2021**, devidamente homologado, determinando o prosseguimento do certame;



4. A intimação do ilustre membro do Ministério Público Federal para que acompanhe o feito;

5. A condenação das custas e honorários de sucumbência na forma do artigo 85, § 3º do CPC.

Requer ainda a produção de todas as provas admitidas em Direito e atribui à causa o valor de R\$39.128.739,80 (trinta e nove milhões, cento e vinte e oito mil, setecentos e trinta e nove reais e oitenta centavos) com base no edital do Pregão Eletrônico nº 22/2021.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Brasília, 3 de novembro de 2021.

**DÊNIA ÉRICA GOMES RAMOS MAGALHÃES**

**OAB/DF 19.090**

